SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857645 - MS (2025/0051540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	LUANA FRANCIANNE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 1.198 DO STJ. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, e indeferiu o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação, em ação indenizatória por vícios construtivos, sustentando urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, por inexistência de hipótese no art. 1.015 do CPC e ausência de urgência apta a autorizar a taxatividade mitigada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, por suposta impugnação específica dos fundamentos e enfrentamento do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica e urgência decorrente de risco de inutilidade da apelação; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ até o julgamento do REsp n. 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA61051843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 16add4a3-a8ba-4a39-b8a9-d57e617d2a01

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da urgência para aplicação da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, porque não houve debate sobre advocacia predatória na origem e a suspensão determinada na afetação restringe-se ao TJMS e comarcas do estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do contexto fático-probatório. 2. É indevido o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ quando inexistente debate na origem sobre advocacia predatória e a suspensão da afetação alcança apenas processos no TJMS."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, §§ 4º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 16add4a3-a8ba-4a39-b8a9-d57e617d2a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857645 - MS (2025/0051540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	LUANA FRANCIANNE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 1.198 DO STJ. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, e indeferiu o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação, em ação indenizatória por vícios construtivos, sustentando urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, por inexistência de hipótese no art. 1.015 do CPC e ausência de urgência apta a autorizar a taxatividade mitigada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, por suposta impugnação específica dos fundamentos e enfrentamento do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica e urgência decorrente de risco de inutilidade da apelação; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ até o julgamento do REsp n. 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da urgência para aplicação da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, porque não houve debate sobre advocacia predatória na origem e a suspensão determinada na afetação restringe-se ao TJMS e comarcas do estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do contexto fático-probatório. 2. É indevido o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ quando inexistente debate na origem sobre advocacia predatória e a suspensão da afetação alcança apenas processos no TJMS."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, §§ 4º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na indicação do permissivo constitucional quanto ao apontamento de contrariedade ao Tema n. 988 do STJ; aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório no tocante à urgência; e indeferimento de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, por ausência de debate,

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

no Tribunal *a quo*, sobre advocacia predatória e porque a suspensão determinada na afetação alcança apenas processos no TJMS e comarcas do mesmo estado.

Alega que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, pois teria impugnado todas as razões determinantes do acórdão, enfrentando o Tema n. 988 do STJ e demonstrando a cabibilidade do agravo de instrumento à luz da "taxatividade mitigada".

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por versar o recurso sobre matéria estritamente jurídica, sem reexame de provas, afirmando urgência decorrente de risco de inutilidade do julgamento em apelação diante de dispêndios com honorários periciais.

Afirma a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso concreto e requer a suspensão do processo até o julgamento do REsp n. 2.021.665/MS, destacando a discussão sobre litigância predatória e citando precedentes e documentos institucionais.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do recurso especial e suspensão do feito pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409-417, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação, nos autos de ação indenizatória por vícios construtivos.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, por inexistência de hipótese no art. 1.015 do CPC e ausência de urgência apta a autorizar a "taxatividade mitigada" do Tema n. 988 do STJ.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 485, § 7º, e 1.015 do CPC, bem como contrariedade ao Tema n. 988 do STJ, sustentando urgência na apreciação imediata para evitar inutilidade do julgamento em apelação, além de requerer o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF; afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica; e defende o sobrestamento com fundamento no Tema n. 1.198 do STJ.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não prospera o recurso no que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão demandaria modificar premissas fáticas firmadas pelo Tribunal *a quo*, notadamente quanto à inexistência de urgência que justificasse a recorribilidade imediata fora do rol do art. 1.015 do CPC, o que é vedado na via especial.

No tocante ao sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, não houve debate, no Tribunal *a quo*, acerca de advocacia predatória, e a afetação determinou a suspensão apenas dos feitos no TJMS e comarcas do estado, não alcançando o presente processo.

Desse modo, deve ser mantida a negativa de suspensão, tal como fundamentada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60071882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:36
Código de Controle do Documento: 0fa1ff88-0d0f-4bea-9f68-29924110e6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.645 / MS

Número Registro: 2025/0051540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018898220184036003 50042538120244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: LUANA FRANCIANNE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: LUANA FRANCIANNE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 1dfa7009-0fa1-4232-9b4f-c794c7a1cd76

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 1dfa7009-0fa1-4232-9b4f-c794c7a1cd76